



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2016

Data de autuação
13/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.070 - ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 8070 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, para a sua apreciação e a de seus dignos pares, objetivando alterar o texto da Constituição Estadual para instituir, no seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e para prever também nova disciplina de repasse de duodécimo aos Poderes do Estado, incluído o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Através desta Proposta, objetiva-se, primeiramente incluir, no Ato de Disposições Transitórias do Estado, normas instituindo o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que terão o propósito de promover importante equilíbrio financeiro nas contas do Estado, trabalhando duramente na contenção dos gastos públicos, em face da queda de arrecadação do erário e também de repasses da União, tudo como medida de superação para crise econômica. A ampla maioria das medidas proposta no Novo Regime Fiscal seguem modelo já apresentado no âmbito da União também para contenção de gastos no serviço público federal.

Com o Novo Regime Fiscal, procura-se promover um crescimento sustentável no âmbito do Estado, estabelecendo limites às despesas primárias correntes, vinculada à receita corrente líquida, sem deixar de resguardar as despesas com as áreas da educação e da saúde, além dos recursos necessários a investimentos.

Outra alteração trazida na presente Proposta tem por reflexo a queda significativa na arrecadação de todos os estados que tem acontecido nos dois últimos anos. Esse cenário acaba fazendo com que, no momento do repasse dos duodécimos aos Poderes, a receita arrecadada pelo Estado não corresponda efetivamente àquela que foi prevista na lei orçamentária e que, em princípio, se prestaria à base para cálculo dos referidos duodécimos. Hoje, mesmo diante dessa realidade, ou seja, diante dessa diferença entre a arrecadação prevista e a efetivamente arrecadada, o Executivo faz o repasse dos duodécimos aos Poderes do Estado considerando a receita consignada no orçamento, e não aquela efetivamente arrecadada, gerando, com isso, em face da queda brusca na arrecadação que tem ocorrido nos últimos anos, uma redução significativa da sua própria parcela dessa arrecadação e, conseqüentemente, uma redução de investimentos em áreas importantes para a população, como saúde, educação e segurança.

A presente Proposta, em um de seus pontos, busca justamente alterar a sistemática de repasse de duodécimos aos Poderes, a fim de que esse repasse passe a refletir a receita arrecadada



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

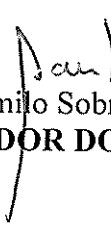
efetivamente pelo Estado.

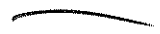
Vale ressaltar que esse forma de distribuição de duodécimo conta com o respaldo do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida por sua Segunda Turma, no Mandado de Segurança 34.483, impetrado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual foi acotada tese sustentada pelo Estado do Rio de Janeiro, a fim de que o repasse de duodécimo ao referido Poder tivesse por base a receita efetivamente arrecadada pelo erário estadual.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente Proposta, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ




À Sua Excelência o Senhor

Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.42. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que vigorará por dez exercícios financeiros, nos termos dos arts. 43 a 49 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 43. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;
- II – do Poder Judiciário;
- III – da Assembleia Legislativa;
- IV – do Ministério Público do Estado;
- V – da Defensoria Pública do Estado;
- VI – do Tribunal de Contas do Estado;
- VII – do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária corrente paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigida em 7,0% (sete inteiros por cento);

II – para os exercícios posteriores, segundo definido na lei de diretrizes orçamentárias, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ou a 75% (setenta e cinco por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do art. 46, do § 1º do art. 99, alínea “e” do art.74, parágrafo único do art. 81, art.136 e art. 148-A da Constituição Estadual não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma dos incisos I e II do § 1º deste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 4º As despesas primárias correntes autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado da despesa primária corrente sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I – transferências constitucionais estabelecidas nos incisos III e IV do art 158 da Constituição Federal;

II – créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

III – despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias correntes pagas, incluídos os restos a pagar pagos.

§ 8º O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 44. O Governador do Estado poderá propor, a partir do sexto exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato governamental.

Art. 45. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, aos Poderes e Órgãos elencados nos incisos I a VII do *caput* do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Tribunais de Contas do Estado e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

dos Municípios, e de servidores e empregados públicos e militares;

VII – criação de despesa obrigatória; e

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I – a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

II – a concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, excetuado aqueles que impactem positivamente a arrecadação.

§ 2º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o *caput* do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

Art. 46. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I – não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário;

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 47. A proposta de lei que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 48. A proposta de lei que crie ou amplie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, expansão da atividade econômica, modernização dos controles fiscais, implementação da substituição tributária, dentre outras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios, quando concedidos em caráter geral.”

Art. 49. A tramitação de proposição elencada no *caput* art 58 da Constituição Estadual, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quarto dos membros da Casa,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

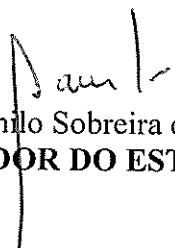
nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 205, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos:

“§ 7º O repasse de duodécimo aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, realizado mensalmente, na forma do § 5º, do art. 2015, da Constituição do Estado, observará os limites percentuais previstos na lei orçamentária considerando a receita efetivamente arrecadada pelo Estado no período de referência”.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2016 11:29:51	Data da assinatura:	15/12/2016 10:42:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2016

LIDO NA 140ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
17ª LEGISLATURA	2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☒ (X) Publique-se e inclua-se em Pauta	
☐ () Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ () Encaminhe-se à Comissão	
☐ () Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 15/12/16	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

Mensagem nº 118/16 - Poder Executivo - Estabelece normas para concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº: 230/16 – Autoria da Mesa Diretora – Descreve os limites intermunicipais relativos aos Municípios de Abaiara, Acarape, Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Alto Santo, Antonina do Norte, Aquiraz, Aracati, Aracoiaba, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Banabuiú, Barbalha, Barreira, Barro, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Caridade, Caririaçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Caucaia, Cedro, Choró, Chorozinho, Crateús, Crato, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Eusébio, Farias Brito, Fortaleza, Fortim, General Sampaio, Granjeiro, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Ibareta, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iguatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipueiras, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Itapiúna, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Mauriti, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Orós, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palhano, Palmácia, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Pindoretama, Piquet Carneiro, Poranga, Porteiros, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre, todos do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 9/16 : oriundo da mensagem N.º 8.063 - Altera a Lei Complementar de nº 81, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências.

Mensagem nº: 119/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.069/16 – Autoria do Poder Executivo - Cria, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Fortalecimento ao controle Administrativo e Institui o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

Mensagem nº: 120/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.071/16 – Autoria do Poder Executivo - Faculta aos ocupantes de cargos/funções integrantes da carreira de médico,

pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, instituído pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, com exercício na Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual da Saúde (SESA), a alteração da carga horária de 20 (vinte) para 40(quarenta), horas semanais, e dá outras providências.

Mensagem nº: 121/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.072/16 – Autoria do Poder Executivo – Estabelece vedação à concessão de anistia ou remissão tributárias pelo período que indica, e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 02/16 – Autoria do Deputado Heitor Férrer - Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o §4º, do art. 35, o §10, do art. 37, o §1º, do art. 40, o §1º, do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º, além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art. 42, a alínea “a)”, do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV, do art. 49, o inciso V, do art. 60, o inciso II, do §1º, do art. 60, o §1º, do art. 64, a subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, o parágrafo único, do art. 77, o qual e acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII, do art. 88, a alínea “b)”, do inciso VII, do art. 108, o inciso II, do art. 151, os §§ 14 e 15, do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81, da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará os incisos 33 e 34. Acrescenta-se ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará, o §4º A. Institui o Termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 03/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.070/16 – Autoria do Poder Executivo – Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará

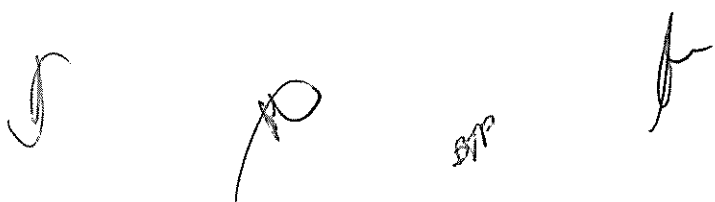
Mensagem nº: 122/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.074/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

Mensagem nº: 123/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.075/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS e dá outras providências, da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

Mensagem nº:124/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.076/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos das Leis nºs. 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, e dá outras providências.

Mensagem nº:125/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.077/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014, na forma que indica.

Mensagem nº: 126/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.078/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Estadual nº 9.598, de 28 de junho de 1972, que dispõe sobre a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, e dá outras providências.

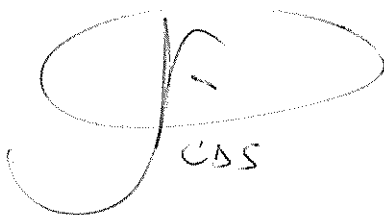


Mensagem nº: 127/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.079/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera o art. 1º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1977, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades, e dá outras providências.

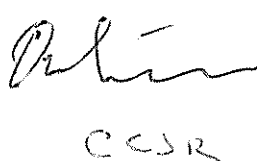
Projeto de Lei Complementar nº : 11/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.073/16 – Autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos do art. 5º, da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2016.


CDH


CDS


CTASP


CCSR




CE


CFC


COFT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2016 10:55:44	Data da assinatura:	15/12/2016 10:53:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 03/2016(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.070)**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 1 à Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16.

Esta Emenda modifica o inciso II do §6º do art. 43 do Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso II do §6º do art. 43 do Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16, com a seguinte redação:

Art. 43 (..)

II – créditos extraordinários a que se refere o §3º do art. 167 da Constituição Federal e a situação prevista no art. 88, XIX da Constituição Estadual do Ceará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda pretende assegurar a não aplicação da presente mudança do Regime Fiscal caso seja declarado estado de Calamidade Pública ou Situação de Emergência.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Carlos Figueiredo

PEW

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARTIDOS	DEPUTADOS E DEPUTADAS	ASSINATURAS
PMDB	AGENOR NETO	
PDT	ANTÔNIO GRANJA	
PCdoB	AUGUSTA BRITO	
PMDB	AUDIC MOTA	
PMB	BETHEROSE	
PP	BRUNO PEDROSA	
PRB	DAVID DURAND	
PCdoB	DR. CARLOS FELIPE	
PEN	DR. BRUNO GONÇALVES	
PDT	DR. SARTO	
PDT	EVANDRO LEITÃO	
PDT	FERREIRA ARAGÃO	
PP	FERNANDO HUGO	
PSD	GONY ARRUDA	
PDT	IVO GOMES	
PDT	JEOVÁ MOTA	
PRP	JOAQUIM NORONHA	
PDT	JULINHO	
PMB	LAIS NUNES	
PP	LUCILVIO GIRÃO	
PP	LEONARDO PINHEIRO	
PDT	MIRIAN SOBREIRA	
PDT	MANOEL DUCA	
PMB	NAUMI AMORIN	
PDT	ROBÉRIO MONTEIRO	
PDT	SÉRGIO AGUIAR	
PHS	TIN GOMES	
PP	WALTER CAVALCANTE	
PP	ZÉ AILTON BRASIL	
PDT	ZEZINHO ALBUQUERQUE	

z



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 2 à Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16

Esta Emenda adiciona o §9º ao artigo 43 da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o §9º ao artigo 43 da Mensagem nº 03/16, com a seguinte redação:

Art. 43 – (...)

§9º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos nesta lei:

I – despesas relativas à saúde, inclusive as aplicações mínimas de recursos, no caso do Estado do Ceará, do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que foram transferidas aos respectivos Municípios, bem como os critérios de rateio de recursos da União vinculados à saúde destinados ao Estado do Ceará, e do Estado aos seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda pretende preservar os recursos hoje vinculados constitucionalmente à Saúde, Educação e Assistência social.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

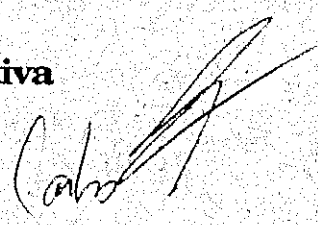
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



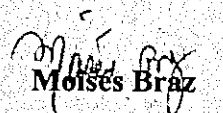
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará


Elmano de Freitas

Líder da Bancada do PT/CE


Dr. Carlos Felipe

Líder de Bancada do PCdoB/CE


Moisés Braz

Deputado Estadual – PT/CE


Augusta Brito

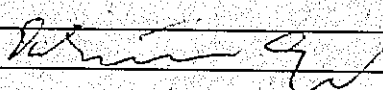
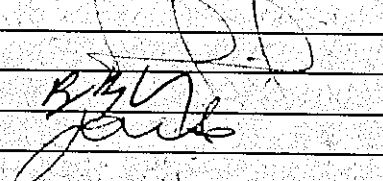
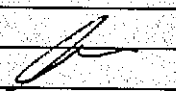
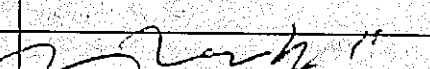
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Rachel Marques

Deputada Estadual – PT/CE

Dr. Santana

Deputado Estadual – PT/CE

PARTIDOS	DEPUTADOS E DEPUTADAS	ASSINATURAS
PMDB	AGENOR NETO	
PDT	ANTÔNIO GRANJA	
PMDB	AUDIC MOTA	
PMB	BETHEROSE	
PP	BRUNO PEDROSA	
PRB	DAVID DURAND	
PEN	DR. BRUNO GONÇALVES	
PDT	DR. SARTO	
PDT	EVANDRO LEITÃO	
PDT	FERREIRA ARAGÃO	
PP	FERNANDO HUGO	
PSD	GONY ARRUDA	
PDT	IVO GOMES	
PDT	JEOVÁ MOTA	
PRP	JOAQUIM NORONHA	
PDT	JULINHO	
PMB	LAIS NUNES	
PP	LUCILVIO GIRÃO	
PP	LEONARDO PINHEIRO	

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PDT	MIRIAN SOBREIRA	
PDT	MANOEL DUCA	
PMB	NAUMI AMORIN	
PDT	ROBÉRIO MONTEIRO	
PSD	ROBERTO MESQUITA	
PDT	SÉRGIO AGUIAR	
PHS	TIN GOMES	
PP	WALTER CAVALCANTE	
PP	ZÉ AILTON BRASIL	
PDT	ZEZINHO ALBUQUERQUE	

/, PHS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 3 ao Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16

Esta Emenda adiciona o §9º ao artigo 43
Emenda Constitucional nº 03/16

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona o inciso II ao §9º do artigo 43 do Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16, com a seguinte redação:

Art. 43 – (...)

§9º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos nesta lei:

II – despesas relativas à Educação, inclusive as aplicações mínimas de recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal e 216 da Constituição Estadual do Ceará;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda pretende preservar os recursos hoje vinculados constitucionalmente à Educação.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2016.

Elmano de Freitas

Líder da Bancada do PT/CE

Dr. Carlos Felipe

Líder de Bancada do PCdoB/CE

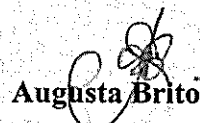
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**


Moisés Braz

Deputado Estadual – PT/CE


Augusta Brito

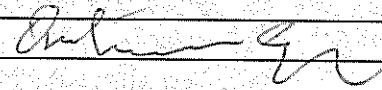
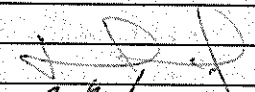
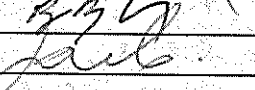
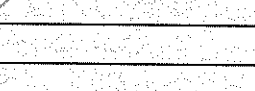
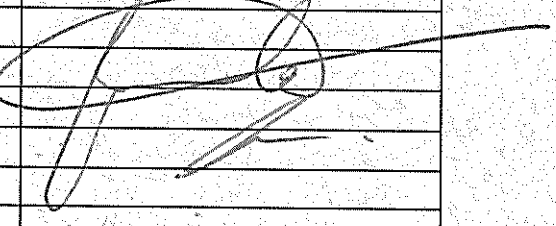
Deputada Estadual – PCdoB/CE

Rachel Marques

Deputada Estadual – PT/CE

Dr. Santana

Deputado Estadual – PT/CE

PARTIDOS	DEPUTADOS E DEPUTADAS	ASSINATURAS
PMDB	AGENOR NETO	
PDT	ANTÔNIO GRANJA	
PMDB	AUDIC MOTA	
PMB	BETHEROSE	
PP	BRUNO PEDROSA	
PRB	DAVID DURAND	
PEN	DR. BRUNO GONÇALVES	
PDT	DR. SARTO	
PDT	EVANDRO LEITÃO	
PDT	FERREIRA ARAGÃO	
PP	FERNANDO HUGO	
PSD	GONY ARRUDA	
PDT	IVO GOMES	
PDT	JEOVÁ MOTA	
PRP	JOAQUIM NORONHA	
PDT	JULINHO	
PMB	LAIS NUNES	
PP	LUCILVIO GIRÃO	
PP	LEONARDO PINHEIRO	
PDT	MIRIAN SOBREIRA	
PDT	MANOEL DUCA	
PMB	NAUMI AMORIN	
PDT	ROBÉRIO MONTEIRO	
PDT	SÉRGIO AGUIAR	
PHS	TIN GOMES	

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PP	WALTER CAVALCANTE	
PP	ZÉ AILTON BRASIL	
PDT	ZEZINHO ALBUQUERQUE	

- **PEC Nº 03/17 - EMENDA**

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 4 ao Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16

Esta Emenda modifica o inciso II do §1º do art. 43 da Emenda Constitucional nº 03/16.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso II do §1º do artigo 43 do Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16, com a seguintes redação:

Art. 43 – (...)

§1º (..)

II – para os exercícios posteriores, segundo definido na lei de diretrizes orçamentárias, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier substituí-lo, **ou 80% da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.**

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2016.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Moisés Braz

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARTIDOS	DEPUTADOS E DEPUTADAS	ASSINATURAS
PMDB	AGENOR NETO	
PDT	ANTÔNIO GRANJA	
PCdoB	AUGUSTA BRITO	
PMDB	AUDIC MOTA	
PMB	BETHEROSE	
PP	BRUNO PEDROSA	
PRB	DAVID DURAND	
PCdoB	DR. CARLOS FELIPE	
PEN	DR. BRUNO GONÇALVES	
PDT	DR. SARTO	
PDT	EVANDRO LEITÃO	
PDT	FERREIRA ARAGÃO	
PP	FERNANDO HUGO	
PSD	GONY ARRUDA	
PDT	IVO GOMES	
PDT	JEOVÁ MOTA	
PRP	JOAQUIM NORONHA	
PDT	JULINHO	
PMB	LAIS NUNES	
PP	LUCILVIO GIRÃO	
PP	LEONARDO PINHEIRO	
PDT	MIRIAN SOBREIRA	
PDT	MANOEL DUCA	
PMB	NAUMI AMORIN	
PDT	ROBÉRIO MONTEIRO	
PDT	SÉRGIO AGUIAR	
PHS	TIN GOMES	
PP	WALTER CAVALCANTE	
PP	ZÉ AILTON BRASIL	
PDT	ZEZINHO ALBUQUERQUE	

Z

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.070 ? PODER EXECUTIVO- PROPOSIÇÃO N.º 03/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/12/2016 14:16:05	Data da assinatura:	15/12/2016 14:12:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/12/2016

PARECER

Mensagem n.º 8.070 – Poder Executivo

PEC 03/2016

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº. 8.070, de 13 de dezembro de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda à Constituição que “acrescenta os arts. 42 a 49 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, bem como § 7º, ao art. 205, da Constituição do Estado do Ceará de 1989.”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...) Através desta Proposta, objetiva-se, primeiramente incluir, no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, normas instituindo o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que terão o propósito de promover importante equilíbrio financeiro nas contas do Estado, trabalhando duramente na contenção dos gastos públicos, em face da queda de arrecadação do erário e também de repasses da União, tudo como medida de superação da crise econômica. A ampla maioria das medidas proposta no Novo Regime Fiscal seguem modelo já apresentado no âmbito da União também para contenção de gastos nos serviço público federal.

Com o Novo Regime Fiscal, procura-se promover um crescimento sustentável no âmbito do Estado, estabelecendo limites às despesas primárias correntes, vinculada à receita corrente líquida, sem deixar de resguardar as despesas com as áreas de educação e saúde, além dos recursos necessários a investimentos.

Outra alteração trazida na presente Proposta tem por reflexo a queda significativa na arrecadação de todos os Estados que tem acontecido nos dois últimos anos. Esse cenário acaba fazendo com que, no momento do repasse dos duodécimos aos Poderes, a receita arrecadada pelo Estado não corresponda efetivamente àquela que foi prevista na lei orçamentária e que, em princípio, se prestaria à base para cálculo dos referidos duodécimos. Hoje, mesmo diante dessa realidade, ou seja, diante dessa diferença entre a arrecadação prevista e a efetivamente arrecadada, o Executivo faz o repasse dos duodécimos aos Poderes do Estado considerando a receita consignada no orçamento, e não aquela efetivamente arrecadada, gerando, com isso, em face da queda brusca na arrecadação que tem ocorrido nos últimos anos, uma redução significativa da sua própria parcela dessa arrecadação e, conseqüentemente, uma redução de investimentos em áreas importantes para a população, como saúde, educação e segurança.

A presente Proposta, em um dos seus pontos, busca justamente alterar a sistemática de repasse de duodécimo aos Poderes, a fim de que esse repasse passe a refletir a receita arrecadada efetivamente pelo Estado. (...)

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

É o relatório. Passo ao parecer.

Pelo modelo federativo adotado no Brasil, os Estados-membros possuem autonomia, o que conduz à possibilidade de se auto-organizarem, produzindo suas próprias normas (autolegislação), de acordo com a Constituição Federal. Disto resulta a possibilidade de criar sua Constituição Estadual e demais dispositivos infraconstitucionais para tratar das matérias que lhes são afeitas, sempre tendo em vista seus interesses regionais.

Entretanto, a Constituição do Estado não está fadada a permanecer estática, diante da necessidade de atualização e reorganização de seu texto. Conforme os novos reclames sociais, econômicos e políticos, ela pode ser alterada por intermédio de emendas, obedecidos critérios mais rígidos de modificação, se comparados às normas infraconstitucionais.

Tais critérios estão previstos no artigo 59, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, quais sejam: proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; **do Governador do Estado**; de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Portanto, de logo, constata-se que presente proposta de emenda constitucional foi subscrita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, restando atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59, da Constituição Estadual.

Além de estipular os legitimados ativos à alteração constitucional, o § 4º, do art. 59, da Lei Maior Estadual, prevê um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sobre o qual não se admite proposta de emenda tendente à alteração constitucional, à abolição da autonomia dos Municípios, do voto direto, secreto, universal, igual e periódico, bem como da independência e harmonia dos Poderes.

Delimitando, pois, o âmbito das proibições supracitadas, denota-se que, apesar de a aprovação do Novo Regime Fiscal implicar restrições financeiras necessárias à superação da conjuntura econômica crítica vigente, não resulta mácula ao princípio da separação dos poderes, uma vez que os órgãos e poderes manterão sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira, não havendo preponderância de um sobre os demais. Respeitado, então, o disposto no art. 59, 4º, III, da Constituição Estadual de 1989.

A seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal de 1988, disciplina as diretrizes acerca do orçamento público brasileiro, estabelecendo, inclusive, o ciclo orçamentário, que é definido por COPE[1] como os passos segundo os quais os orçamentos são preparados, votados, executados, seus resultados avaliados e as contas respectivas julgadas.

É certo, contudo, que há gastos cogentes a serem realizados, além da definição de certos limites a eles, tudo ao bem da boa gestão e emprego dos recursos públicos. A partir da Constituição Federal de 1988, houve uma sensível diminuição no grau de discricionariedade na utilização destes, exatamente considerando as vinculações de despesas e as transferências obrigatórias, além das despesas com pessoal, benefícios previdenciários, dentre tantas outras.

A Secretaria de Orçamento Federal[2], vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, definiu a existência de receitas desvinculadas dentro do total da arrecadação como critério para medir o grau de discricionariedade no emprego de recursos. A partir dos dados recolhidos, dita Secretaria observou que “houve significativo decréscimo no montante das receitas desvinculadas, principalmente no período compreendido entre os anos de 1988 e 1994.” E exemplifica: “Em 1988, os recursos da União de livre alocação representavam 55,5% do total das receitas do Tesouro, enquanto que, em 1993, a participação caiu para 22,9%.” Já no exercício de 2002, constatou que “apenas 19,4% dos recursos da União eram isentos de vinculação, e a previsão para 2003 é que este percentual seja de 19,7%.” A situação não é diversa nos dias de hoje, uma vez que não houve alterações no destino desses recursos no bojo da Constituição Federal.

É fácil perceber o quanto é comprometido o orçamento brasileiro por força das disposições constitucionais. Tendo por parâmetro os gastos da União, tem-se que para a saúde devem ser destinados pelo menos 15% da receita corrente líquida (art. 198, §2º, II, da CF/88); a educação consome no mínimo 18%[3] desses recursos, afora os gastos com previdência e com o serviço público, que normalmente beiram os limites legais.[4] Além dessas vinculações constitucionais, há também uma série de investimentos que são vinculados por força legal.

É no bojo desse orçamento restrito que se deve pensar a presente PEC, sobretudo considerando a necessidade de contingenciar as despesas públicas, para que se tenha um equilíbrio fiscal capaz de fazer cumprir com as obrigações constitucionais, legais e contratuais.

Em respeito à força normativa da Constituição Federal de 1988, especialmente o seu art. 60, § 4º, IV, que rechaça deliberação de Emenda Constitucional tendente a abolir direitos e garantias individuais, muito embora o signatário tenha algumas restrições estritamente pessoais em relação ao conteúdo de mérito do projeto, não há que se falar em inconstitucionalidade, eis que os gastos com saúde e educação, por exemplo, possuem percentuais de aplicação vinculados.

De se observar, ainda, que os limites individualizados de cada um dos poderes, para as despesas primárias correntes, no período determinado, serão restritos ao valor referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ou a 75% (setenta e cinco por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. Na teoria, apenas se pretende evitar um “crescimento” das despesas primárias correntes. Bem diferente da PEC 55, recém aprovada pelo Senado Federal, a propositura não limitará investimento.

O congelamento de gastos é, sem dúvida, um remédio amargo, mas a ideia é que se possa construir um equilíbrio fiscal que proporcionará um ambiente de crescimento econômico adequado e que redunde, ao fim e ao cabo, no atendimento das demandas sociais.

Diante do exposto, denota-se que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º, do já citado art. 59, da Constituição Estadual, bem como do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a matéria veiculada na proposta em epígrafe coaduna-se com o art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989, que atribui iniciativa privativa ao Governador do Estado para dispor sobre organização administrativa do ente, bem como para dispor sobre matéria orçamentária, como se vê *in verbis*:

Art. 60 (omissis)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

(...)

e) matéria orçamentária.

A CF/88 também estabelece que o Estado-membro tem competência para legislar concorrentemente com União e Distrito Federal sobre questões que tratam de **direito financeiro e orçamento**, tal como previsto nos incisos I e II, de seu artigo 24.

Ressalta-se, ainda, que há sintonia com o que reza a Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 165 a 169 e na Lei Complementar Federal nº 101/00, os quais delimitaram regramentos dos gastos públicos e da elaboração dos orçamentos com maior rigidez, de modo a se alcançar equilíbrio entre as receitas e as despesas, maior transparência e eficiência no trato com o erário. Induvidosa, pois, a constitucionalidade do Projeto de Emenda quanto ao quesito material.

O projeto, contudo, apresenta certa atecnia em seu art. 2º, muito embora não comprometam a sua constitucionalidade, diante do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 34.483. O dito dispositivo acrescenta o § 7º ao art. 205, da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

§ 7º O repasse de duodécimo aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, realizado mensalmente, na forma do § 5º, do art. 205, da Constituição do Estado, observará os limites percentuais previstos na lei orçamentária considerando a receita efetivamente arrecadada pelo Estado no período de referência.

O *caput* do art. 205, todavia, tem a seguinte redação: “São vedados”. Percebe-se da leitura deste, em conjunto com o parágrafo que se pretende acrescentar, que não há coesão redacional. “São vedados” não apresenta concordância com “observará os limites percentuais [...]”. Além disso, consta da redação referência ao artigo “2015”, quando deveria ser “205”.

Também como é cediço, as Comissões de Constituição e Justiça da Câmara e do Senado proferiram pareceres favoráveis à tramitação da PEC 241/55, no âmbito federal.

Em face do exposto, o Projeto de Emenda à Constituição remetido por intermédio da mensagem nº 8.070/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, com as ressalvas apresentadas em relação ao seu art. 2º.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de dezembro de 2016.

[1] COPE, Orin K. O ciclo orçamentário. In: JAMESON, Samuel H. **Orçamento e administração financeira**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1963.

[2] BRASIL. **Vinculações de Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Poder Discricionário de Alocação dos Recursos do Governo Federal**. v 1, n. 1. Brasília: Secretaria de Orçamento Federal, 2003.

[3] Para os Estados e o Distrito Federal o montante se eleva para 25%.

[4] Os tetos para realização de despesas com pessoal, na forma como referido no art. 169, da Constituição Federal de 1988, restaram definitivamente estabelecidas no art. 19, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, da seguinte forma, tendo por referência a receita corrente líquida: (i) União – 50%; (ii) Estados - 60% e (iii) Municípios - 60%.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2016 14:22:01	Data da assinatura:	15/12/2016 14:22:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REJEITADO
Em 15 de 12/11 de 2016



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Estadual Roberto Mesquita - PSD

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

REQUER QUE O PLENÁRIO PROCEDA COM A
RETIRADA DO REQUERIMENTO QUE SOLICITOU
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, DE
AUTORIA DOS DEPUTADOS JULINHO, ANTÔNIO
GRANJA, ROBÉRIO MONTEIRO, AGENOR NETO, DR.
SARTO, ZÉAILTON BRASIL E BRUNO PEDROSA, COM
BASE NO ARTIGO 287, DO REGIMENTO INTERNO DA
CASA, DA MENSAGEM Nº 118/16 (DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO), DO PROJETO DE LEI Nº 230/16 (DE
AUTORIA DA MESA DIRETORA), DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 09/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 119/16 (DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 120/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
121/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/16 (DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER), DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
122/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
MENSAGEM 123/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO), DA MENSAGEM 124/16 (DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 125/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
126/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
MENSAGEM Nº 127/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO) E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO).

O Deputado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerer que o
Plenário proceda com a retirada do requerimento que solicitou tramitação em
regime de urgência, de autoria dos deputados Julinho, Antônio Granja, Robério
Monteiro, Agenor Neto, Dr. Sarto, ZéAilton Brasil e Bruno Pedrosa, com base no
Art. 287, do Regimento Interno da casa, da Mensagem nº 118/16 (de Autoria do
Poder Executivo), do Projeto de Lei nº 230/16, (de Autoria da Mesa Diretora), do
Projeto de Lei Complementar nº 09/16 (de Autoria do Poder Executivo), da
Mensagem nº 119/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 120/16 (de
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 121/16 (de Autoria do Poder
Executivo), da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/16 (de Autoria do
Deputado Heitor Férrer), da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16 (de
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 122/16 (de Autoria do Poder
Executivo), da Mensagem nº 123/16 (de Autoria do Poder Executivo), da
Mensagem nº 124/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 125/16 (de

Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 126/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 127/16 (de Autoria do Poder Executivo) e do Projeto de Lei Complementar nº 11/16 (de Autoria do Poder Executivo).

SALA DAS SESSÕES, 15 de Dezembro de 2016.


Roberto Mesquita
Líder do Bloco PSD/PMB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2016		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/12/2016 15:15:57	Data da assinatura:	15/12/2016 15:13:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/12/2016

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2016

**ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.070 - ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2016, oriunda da mensagem nº 8.070/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta que “ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 59, inciso II, Art. 60, 2º, alíneas “c, e” e Art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente projeto encontra-se em consonância com o dispositivo do art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Através desta Proposta, objetiva-se, primeiramente incluir, no Ato de Disposições Transitórias do Estado, normas instituindo o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que terão o propósito de promover importante equilíbrio financeiro nas contas do Estado, trabalhando duramente na contenção dos gastos públicos, em face da queda de arrecadação do erário e também de repasses da União, tudo como medida de superação para crise econômica. A ampla maioria das medidas proposta no Novo Regime Fiscal seguem modelo já apresentado no âmbito da União também para contenção de gastos no serviço público federal.

Com o Novo Regime Fiscal, procura-se promover um crescimento sustentável no âmbito do Estado, estabelecendo limites às despesas primárias correntes, vinculada à receita corrente líquida, sem deixar de resguardar as despesas com as áreas da educação e da saúde, além dos recursos necessários a investimentos.

Outra alteração trazida na presente Proposta tem por reflexo a queda significativa na arrecadação de todos os estados que tem acontecido nos dois últimos anos. Esse cenário acaba fazendo com que, no momento do repasse dos duodécimos aos Poderes, a receita arrecadada pelo Estado não corresponda efetivamente àquela que foi prevista na lei orçamentária e que, em princípio, se prestaria à base para cálculo dos referidos duodécimos. Hoje, mesmo diante dessa realidade, ou seja, diante dessa diferença entre a arrecadação prevista e a efetivamente arrecadada, o Executivo faz o repasse dos duodécimos aos Poderes do Estado considerando a receita consignada no orçamento, e não aquela efetivamente arrecadada, gerando, com isso, em face da queda brusca na arrecadação que tem ocorrido nos últimos anos, uma redução significativa da sua própria parcela dessa arrecadação e, conseqüentemente, uma redução de investimentos em áreas importantes para a população, como saúde, educação e segurança.

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, in verbis:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de emenda constitucional, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou emenda constitucional aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2016** de autoria do **Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00015/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinador:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	16/12/2016 14:12:00	Data da assinatura:	16/12/2016 14:08:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2016
16/12/2016

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: alteração de relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Modificativa nº 5 ao Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16

Esta emenda modifica o inciso II do § 1º do art. 43 da Emenda Constitucional nº 03/16.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o inciso II do § 1º do art. 43 da Emenda Constitucional nº 03/16, com a seguinte redação:

Art. 43 - (...)

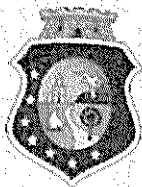
§1º (...)

II – para os exercícios posteriores, segundo definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ou 90% da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 19 de dezembro de 2016.

Evandro Leitão
Deputado Estadual – PDT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 6 ao Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16

Esta emenda adiciona o §10 do art. 43 da
Emenda Constitucional nº 03/16.

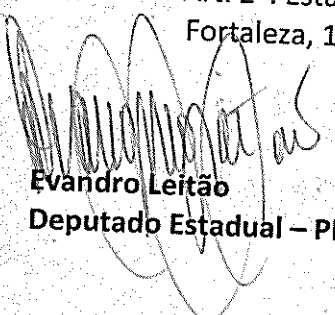
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o §10 do art. 43 da Emenda Constitucional nº 03/16, com a seguinte redação:

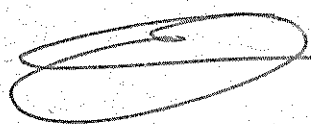
Art. 43 - (...)

§10 As limitações dispostas neste artigo não se aplicam a fundos cuja operacionalização aconteça com recursos exclusivamente próprios, sem suplementação com recursos do Tesouro Estadual, ainda que haja previsão de dotação orçamentária na lei que o instituiu.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.
Fortaleza, 19 de dezembro de 2016.


Evandro Leitão

Deputado Estadual – PDT/CE


Elmano de Freitas

Deputado Estadual - PT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 7/16

AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 03/2016

*Altera a redação dos art. 2º do Projeto de Emenda
Constitucional n.º 03/2016*

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Emenda Constitucional n.º 3, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 205, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos:

§ 7º O repasse dos duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, realizado mensalmente, na forma do § 5º, do art. 205, da Constituição do Estado, observará os limites percentuais previstos na lei orçamentária considerando a receita efetivamente arrecadada pelo Estado no período de referência.

§ 8º Em caso déficit de arrecadação, considerando o previsto na Lei Orçamentária Anual, a execução orçamentária e financeira de todos os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverá sofrer redução uniforme.

JUSTIFICATIVA

Diante da necessária independência e harmonia entre os Poderes, é necessário estabelecer que a redução dos recursos deve atingir a todos de modo uniforme, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 34.483/RJ, *in verbis*:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A crise do Estado e a queda na arrecadação não justificam que o Poder Executivo deixe de repassar o duodécimo ao Poder Judiciário. No entanto, deve ser autorizado que o Executivo diminua os valores a serem entregues ao TJ de forma proporcional à redução que houve na arrecadação inicialmente prevista pela Lei Orçamentária Anual.

Foi reconhecida, portanto, a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente arrecadada, para fins de definição do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco de se chegar a um impasse na execução orçamentária.

A lei orçamentária, no momento de sua elaboração, declara uma expectativa do montante a ser realizado a título de receita, que pode ou não vir a acontecer no exercício financeiro de referência, sendo o Poder Executivo responsável por proceder à arrecadação, conforme a política pública se desenvolva. Por essa razão, a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) instituiu o dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação da despesa, ante a frustração de receitas (art. 9º da LRF). No exercício da autonomia administrativa, tais instituições devem promover os cortes necessários em suas despesas, para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados e conforme a conveniência e a oportunidade.

Em momentos de grave crise econômica, como o atual, devem ser asseguradas a autonomia e a igualdade entre os Poderes. Assim, não faz sentido que, diante de uma situação de déficit orçamentário (a realização do orçamento foi muito inferior ao previsto), o Poder Executivo reduza seu orçamento e o Poder Judiciário continue com seu duodécimo calculado com base na previsão da receita que não foi a verificada na prática. Havendo frustração de receita, o ônus deve ser compartilhado de forma isonômica entre todos os Poderes.

Em suma, a base de cálculo dos duodécimos deve observar o valor real de efetivo desempenho orçamentário e não o valor fictício previsto na lei orçamentária.

STF. 1ª Turma. MS 34483-MC/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/11/2016

(Fonte: Informativo 848/STF).

Dita decisão, a propósito, também confirma a constitucionalidade do dispositivo.

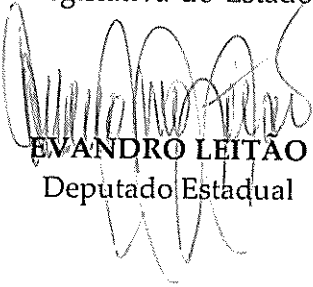


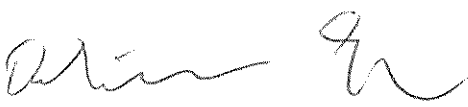
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

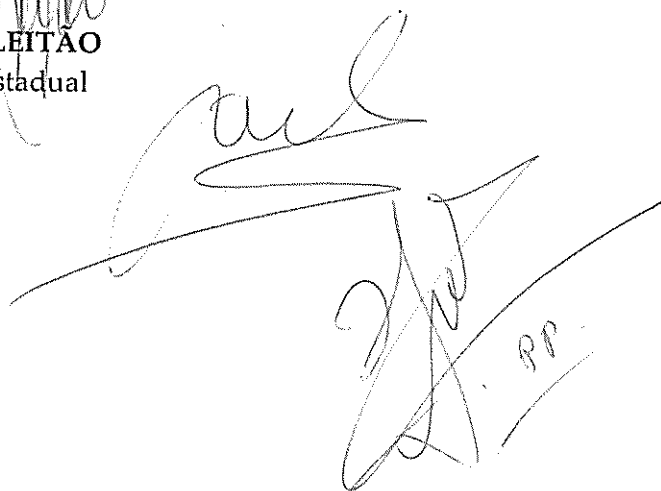
Diante do exposto, faz-se necessária harmonizar os dispositivos constitucionais e aprimorar a técnica legislativa do art. 2º, da PEC 03/2016.

Além disso, corrige-se a redação do §7. Onde se lia "2015", ler-se-á "205".

Sala de sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2016.

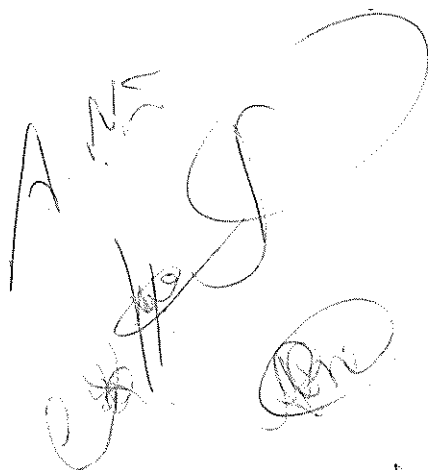

EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual

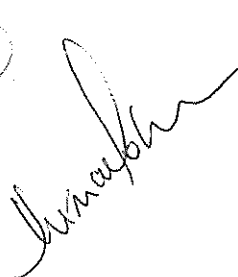


















**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

*Vigente, ao Departamento
Legislativo, para os procedimentos
regimentais e despacho do presidente*

19/12/2016
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Roberto Cesar de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

Memo. /2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Albuquerque
Presidente da Assembleia

19 de dezembro de 2016.

Assunto: Recurso Questão de Ordem de Deputados.

Comunico a V. Exa. que o Plenário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, por delegação desta Presidência, nos termos dos arts. 66 c/c art. 348 do Regimento Interno, resolver não acatar as questões de ordem referentes a tramitação das Propostas de Emendas à Constituição n.ºs 02 e 03/2016, tendo a contagem de prazo a partir das 14 horas e 40 minutos e a 16 horas, respectivamente, no dia 19 de dezembro do corrente ano.

Atenciosamente,


Deputado Antônio Granja

PRESIDENTE DA CCJR

*Concluído - 18
para a 15 hora do dia 20/12
18/12*

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Questões de ordem do Deputado Roberto Mesquita referentes à PEC 02/2016:

1) Questiona o referido Deputado quanto à competência para extinguir o Tribunal de Contas dos Municípios, que compete apenas à Câmara Federal. Deliberada pelo Pleno da Comissão com cinco votos contrários e três a favor. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

2) Questiona que o art. 5º, XXXVI da CF foi desrespeitado. Deliberada com cinco votos contrários e dois a favor, com uma abstenção. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

3) Que a Proposta de Emenda fere a Constituição Federal, pois não poderia ter sete Conselheiros titulares e sete em disponibilidade. Deliberada pelo Pleno da Comissão por cinco votos contrários e dois favoráveis com uma abstenção. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

4) Que a Proposta de Emenda fere o Princípio do Juiz Natural. Deliberada por cinco votos contrários e dois favoráveis, com uma abstenção. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

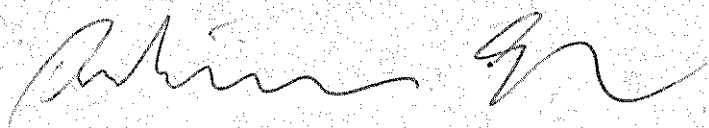
Questões de ordem formuladas por escrito pela Deputada Dra. Silvana, a qual requer que:

1) Seja retirada a Proposta de Emenda 02 do regime de urgência. Deliberada pelo Pleno da Comissão por cinco votos contrários e três a favor. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

2) Que seja observada a contagem de prazo referente à Proposta de Emenda, o qual deveria ser encerrado dia 21/12. Deliberada por cinco votos contrários, sendo um favorável e uma abstenção. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

Questões de ordem à Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2016, quais foram:

Pelo Deputado Roberto Mesquita:



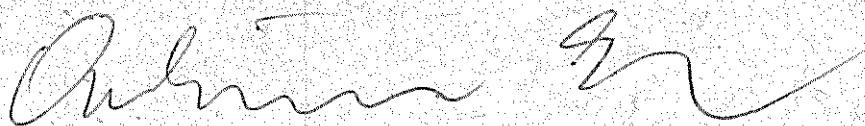
1) Ofende a emenda 80/14, lei que instituiu o duodécimo. Deliberada por quatro votos contrários e três favoráveis. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

Deputada Dra. Silvana referentes à Pec 03, quais sejam:

1) Seja retirada a Proposta de Emenda 03 do regime de urgência. Deliberada pelo Pleno da Comissão por quatro votos contrários e dois a favor. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

2) Que seja observada a contagem de prazo referente à Pec. Deliberada por quatro votos contrários e dois a favor. Rejeitada a questão de ordem pelo Pleno.

Obs: Após a votação das questões de ordem, os referidos deputados requerentes pediram que fosse aplicado o art. 66 do Regimento, assegurando-lhes o direito de recurso dessa decisão em até 24 horas.





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO CEARÁ

Recurso ao Plenário

REJEITADO
Em 20 de Dezembro de 2016
1º Secretário

O Deputado Roberto Mesquita, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, com fundamento no art. 91 do RI, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer recurso ao Plenário para que seja revista a decisão da comissão de Constituição de Justiça e Redação que rejeitou a Questão de Ordem nº 01, da PEC 03/2016, oriunda do Poder Executivo, de autoria do deputado Roberto Mesquita.

SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 2016.

Roberto Mesquita
Deputado Estadual
Líder do bloco PSD-PMB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O pedido do recurso da Questão de Ordem se baseia no art. 98 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, uma vez que a PEC 03/2016 afronta diretamente este dispositivo constitucional.

Em 2014 a Constituição Federal foi alterada para constar a Emenda Constitucional de nº80/2014 estabelecendo um prazo de 8 anos para que haja Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais e “O número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população” (art. 98 do ADCT - Emenda Constitucional 80/2014).

ATO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A Defensoria Pública do Estado do Ceará possui 437 cargos criados, sendo 316 (trezentos e dezesseis) preenchidos. Há 4 (quatro) pedidos de suspensão de vínculo funcional e 117 (cento e dezessete) cargos vagos de Defensores Públicos. Registre-se que no ano de 2015 a Defensoria Pública do Estado do Ceará realizou concurso público do qual restam ser convocados 104 (cento e quatro) aprovados, os quais ainda aguardam para entrarem nos quadros da Instituição. Em exercício dados os afastamentos e licenças legais (estudo e licença maternidade, por exemplo) há 307 Defensores Públicos, enquanto que 464 magistrados e 456 membros do Ministério Público. Assim há uma diferença em torno de 160 Defensores a menos do que as carreiras do sistema de justiça como Judiciário e MP. **Há 140 municípios sem Defensor Público no Estado do Ceará.**

Com a presente PEC 03/2016 haveria um conflito entre o que se pretende nesta e o que dispõe a Emenda Constitucional nº 80/2014. Ademais, a própria Constituição Estadual possui disposição a respeito de Defensores em todas as comarcas no art. 146, parágrafo único.

Constituição Estadual: Art. 146 -Parágrafo único. Em todas as comarcas haverá representante da Defensoria Pública, assegurando aos carentes o acesso à justiça e o respeito a seus direitos à cidadania.

Ante o estabelecimento da presente PEC 03/2016 restaria impossível o cumprimento tanto da Constituição Federal como da Estadual que teria dispositivos conflitantes. Assim, seria a própria constituição estadual deixando claro que não cumprirá o disposto na Constituição Federal nem mesmo o que consta em seus próprios dispositivos, havendo uma clara discordância entre os dispositivos constitucionais e impossibilitando o crescimento da Instituição em 10 anos enquanto que a norma Constitucional determina que cresça em 8 anos a partir de 2014. Deste modo, ao sair um Defensor Público da Defensoria do Estado do Ceará uma a uma as comarcas do interior bem como a própria capital seriam esvaziadas de Defensores Públicos, o que refletiria um verdadeiro boicote a Instituição e a Constituição Federal.

SALA DAS SESSÕES, 20 dezembro de 2016.

ROBERTO MESQUITA
Deputada Estadual - PSD



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO CEARÁ

Recurso ao Plenário

REJEITADO

Em 20 de dezembro de 2016

[Assinatura]
1º Secretário

O Deputado Roberto Mesquita, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, com fundamento no art. 91 do RI, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer recurso ao Plenário para que seja revista a decisão da comissão de Constituição de Justiça e Redação que rejeitou a Questão de Ordem nº 02, da PEC 03/2016, oriunda do Poder Executivo, de autoria do deputado Roberto Mesquita.

SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 2016.

[Assinatura]

[Assinatura]
Roberto Mesquita
Deputado Estadual
Líder do bloco PSD-PMB

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Zezinho Loren



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O pedido do recurso da Questão de Ordem se baseia nos arts. 24, I, 163, 167 §9º, 169, caput e §§§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal uma vez que a PEC 03/2016 afronta diretamente estes dispositivos constitucionais.

A PEC 03/2016 institui “Novo Regime Fiscal” no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, além de atribuir nova disciplina ao repasse do duodécimo aos poderes de Estado. Busca-se estabelecer limites individualizados para as despesas de todos os Poderes do Estado (inclusive Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) cria, na verdade, limite, individualizado de despesa total de pessoal ativo cada ente do executivo e demais Poderes e órgãos autônomos do Estado do Ceará, de modo que nenhum pode para o exercício de 2017 ter a despesa primária corrente paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigida em 7,0%. Isto causa uma discrepância com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, LC 101/2000.

Com efeito, segundo a Constituição Federal (art. 24, I e 165, §9º), compete à União (e não aos Estados ou Municípios) legislar sobre normas gerais de direito financeiro, sobre gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, e, especificamente, estabelecer, por lei complementar, os limites de despesa total com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 169, caput).

O art. 24 da Constituição Federal estabelece a legislação concorrente entre união, estados, e Distrito Federal. No âmbito da legislação concorrente, se a União não editar a norma geral, o estado poderá exercer a competência legislativa ampla. No entanto, se vier a lei federal, então a lei estadual terá a sua eficácia suspensa no que for contrária. A partir do momento em que a União edita as normas gerais atuando em sua competência concorrente, haverá um verdadeiro bloqueio de competência, tendo em vista que o estado-membro não mais poderá legislar sobre normas gerais havendo norma federal tratando do assunto.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
(grifou-se)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas

peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

(...)

Art. 165 § 9º Cabe à lei complementar:

I - **dispor sobre o exercício financeiro**, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; (grifou-se)

II - **estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta** bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. (grifou-se).

Em outras palavras, no tocante aos limites de despesa de pessoal, a Constituição Federal foi enfática ao determinar que compete ao legislador nacional tratar, especificamente, por lei complementar, sobre os limites de despesa com pessoal ativo e inativo de todos os entes federativos. A determinação, como explica o próprio Supremo, intérprete legítimo da Constituição, não foi arbitrária, e possui uma razão de ser:

“É inequívoco, portanto, que a Constituição Federal tratou os limites de gastos com pessoal como tema de projeção nacional. E faz todo sentido que os escrúpulos de controle dos gastos públicos tenham sido endossados à liderança do ente central da federação. Somente o ente central tem condições de capitalizar a legitimidade necessária para conceber uma disciplina nacionalmente uniforme em temas-chave de direito financeiro, condição sine qua non para o alcance de um federalismo fiscal sustentável. Afinal, padrões de gestão perdulários tendem a gerar consequências gravosas que transcendem o plano da singularidade de cada pessoa estatal, trazendo prejuízos para o alcance dos objetivos comuns da nação. Além disso, é preciso considerar que, mais do que qualquer outra instância federativa, é também a União que detém a responsabilidade pelo controle da moeda e do nível de preços no país, indicadores sensíveis às variações do gasto público” (ADI 5449) (grifou-se).

(<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10743671>)

671 Erro! A referência de hiperlink não é válida.

No modelo estabelecido pela CF/88 as normas gerais, por meio de Lei Complementar foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). A PEC não visa a suprir lacuna da legislação federal, mas contrariá-la, incidindo no caso concreto do Estado do Ceará verdadeira usurpação de competência federal.

Além da competência ser a união para editar normas gerais sobre finanças públicas, a CF também determinou que seria por meio de somente a Lei Complementar já editada que é a LRF.

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)

A PEC institui limite total com pessoal ativo de forma contrária a LRF e para tratar de limites com gasto de pessoal a Constituição Federal estabeleceu a que só pode ser por meio de Lei Complementar.

O limite proposto avança sobre o espaço legítimo de exercício da autonomia dos demais Poderes e órgãos autônomos e engessa as despesas com pessoal ativo, interferindo nas escolhas discricionárias de alocação de recursos pelos entes autônomos de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

A justificativa exposta para a apresentação da PEC sobre o crescimento sustentável não se sustenta: 1) A uma, porque a própria Lei Complementar nº 101/00 já estabelece as medidas que devem ser adotadas pelos entes públicos para alcançar o equilíbrio fiscal, e estas, dado o seu caráter provisório, são menos gravosas do que o limite definitivo proposto pela mensagem em apreço; 2) segundo a LRF, verificado, ao final de um quadrimestre, que foi ultrapassado o limite prudencial (95% do limite), são vedadas, até a extirpação do excesso, medidas que acarretem aumento de despesa, tais como concessão de vantagem, aumento ou reajuste de remuneração (salvo os determinados por lei, contrato, decisão judicial e revisão geral anual – inciso X do art. 37), criação de cargo, emprego ou função, alteração na estrutura da carreira; pagamento de hora extra e provimento de cargo (salvo os casos de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança). Somente então, e caso seja ultrapassado o limite máximo de despesas com pessoal, é que, sem prejuízo das restrições anteriores, o ente público poderá, para eliminar, nos dois quadrimestres posteriores, o percentual que exceder o limite máximo, adotar, dentre outras, as medidas do art. 169, §§3º e 4º, da CRFB/88.

É preciso entender que as restrições estabelecidas pela LRF são temporárias enquanto que as restrições impostas pela PEC estadual são permanentes, de modo que a PEC presume *ad eternum* que os entes públicos estão a ultrapassar os limites antecipando (ao arrepio da LRF), de forma permanente e em abstrato medidas de caráter sancionatório, o que fere o próprio Estado Democrático de Direitos.

A própria Constituição Federal estabelece a forma mais gravosa para o caso de excedidos os limites da LRF com relação a despesa com pessoal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

De outro lado ainda com a aprovação da PEC 55 e com a efetiva alteração da Constituição Federal (amplamente passível de declaração de inconstitucionalidade) no âmbito estadual ainda esta PEC se mostra inconstitucional uma vez que a Emenda Constitucional 95/2016 traz limites no âmbito da união de modo que para os Estados continua vigorando a LRF em toda a sua extensão e em nada sendo alterado para os entes federados de modo que o Estado legislar sobre normas gerais de finanças em contradição com a LRF continua sendo inconstitucional por usurpação de competência.

Os limites estabelecidos na presente PEC 03/2016 não se alinham a adequação, necessidade e proporcionalidade e portanto, além de inconstitucional não é razoável uma vez que já há normas Constitucionais e uma LRF para coibir os excessos. Limites outros em contradição com a Constituição Federal e a LRF (Lei complementar decorrente do comando Constitucional) são inconstitucionais além de desnecessários.

Ademais, cumpre observar que no ranking dos Estados em piores situações em relação a saúde financeira o Estado do Ceará não é dos piores, uma vez que abaixo dele há 16 Estados (<http://economia.uol.com.br/noticias/infomoney/2015/07/22/os-estados-brasileiros-com-melhor-e-pior-saude-financeira-df-lidera.htm>) que não adotaram medidas tão gravosas quanto ao que o Governador do Estado do Ceará apresenta através desta Mensagem. **O Tesouro Nacional em maio de 2016 classificou por notas de A a D (sendo A melhor e D pior) a capacidade dos Estados de cumprir seus compromissos, tendo o Estado do Ceará recebido a nota B-** (<http://veja.abril.com.br/economia/estados-agora-tem-ranking-de-saude-financeira-veja-quem-esta-melhor/>). **O B- é tido como situação BOA** (<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/06/1785034-rj-rs-mg-al-e-go-tem-as-piores-contas-publicas-affirma-tesouro.shtml>) e <https://www.cearaagora.com.br/site/2016/06/ce-tem-bom-equilibrio-de-contas-entre-estados-brasileiros-avalia-tesouro-nacional/>), o que não justifica uma atitude tão gravosa como a que o Governador do Estado do Ceará quer adotar por meio dessa Mensagem. Dentre os 14 Estados do Norte e Nordeste que ameaçam decretar calamidade do Nordeste apenas Ceará e Maranhão não tomariam a medida (<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/09/sem-ajuda-emergencial-estados-ameacam-decretar-calamidade-publica.html>).

De outro lado, também o Poder Executivo também não apresentou qualquer estudo técnico apto a demonstrar que o limite de despesa proposto pela PEC 03/2016, em sinergia com todas as demais medidas de austeridade fiscal propostas e que também conduzem à diminuição do poder de consumo da população, são realmente necessárias e adequadas ao fim proposto. Nada, absolutamente nada, foi apresentado nesse sentido, o

que afronta o princípio da transparência, sobretudo fiscal (conforme determina o art. 37 da CF/88). Por óbvio, não será adotando medidas drásticas, abruptas e não planejadas, que será alcançado, de forma legítima e definitiva, o equilíbrio fiscal. Deve haver planejamento, controle e monitoramento constante, conforme preconiza a LRF.

SALA DAS SESSÕES, 20 dezembro de 2016.

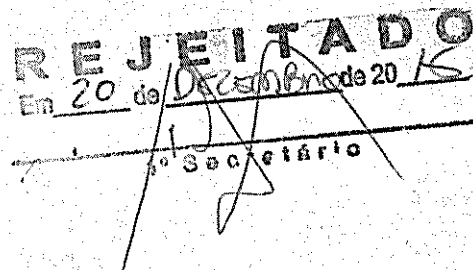
ROBERTO MESQUITA
Deputada Estadual - PSD



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO CEARÁ

Recurso ao Plenário



O Deputado Roberto Mesquita, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, com fundamento no art. 91 do RI, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer recurso ao Plenário para que seja revista a decisão da comissão de Constituição de Justiça e Redação que rejeitou a Questão de Ordem nº 03, da PEC 03/2016, oriunda do Poder Executivo, de autoria do deputado Roberto Mesquita.

SALA DAS SESSÕES, 20 de dezembro de 2016.

Roberto Mesquita
Deputado Estadual
Líder do bloco PSD-PMB

Leando Lessa



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O pedido do recurso da Questão de Ordem se baseia no art. 168 da Constituição Federal, uma vez que a PEC 03/2016 afronta diretamente este dispositivo constitucional.

A PEC 03/2016 traz clara ofensa aos preceitos fundamentais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita uma vez que permite a diminuição do repasse do duodécimo as Instituições autônomas com base no arrecadado pela Receita Corrente Líquida.

O art. 168 da Constituição Federal determina que:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O STF por diversas vezes já se manifestou no sentido de que a “Garantia de independência, que não esta sujeita a programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao inves, uma ordem de distribuição prioritaria (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentarias” (MS 21450 / MT - MATO GROSSO; MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI; Julgamento: 08/04/1992; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 05-06-1992 PP-08429 EMENT VOL-01664-02 PP-00220; RTJ VOL-00140-03 PP-00818)

“O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem.” (ADPF 339 / PI PIAUÍ ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL; Relator(a) Min. LUIZ FUX; Julgamento: 18/05/2016; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação; PROCESSO ELETRÔNICO; DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

O Governador do Estado do Ceará na Justificativa da PEC cita decisão do STF no MS 34483 menciona um caso concreto dada a situação gravíssima do Rio de Janeiro em que houve acordo entre o Poder Judiciário e o Executivo, o que causou a extinção do processo com julgamento de mérito. Veja excepcionalmente e ante a situação do RJ bem como dado o acordo foi feito o repasse a menor do duodécimo, o que é uma situação totalmente excepcional, não referendada pelo Pleno e em que houve acordo. Situação completamente diferente é a da Mensagem que já coloca um dispositivo na Emenda Constitucional para possibilitar UNILATERALMENTE o Executivo a sempre considerar a receita efetivamente arrecadada pelo Estado no período de referência. O

dispositivo é amplamente inconstitucional e não tem amparo nas decisões do STF que seja pelo Pleno seja pelas Turmas se manifestou pela impossibilidade de repasse **não** integral do duodécimo aos entes autônomos.

Conforme já esclareceu o Ministro Edson Fachin na ADPF 384: “ À luz da necessária conexão entre direito fundamentais, cidadania e finanças públicas, priva-se os mais necessitados do ponto de vista econômico do 'direito a ter direitos', na célebre expressão de Hannah Arendt, ao se diminuir a capacidade de atendimento e alcance social de órgãos da burocracia estatal de extrema relevância no contexto brasileiro”. Assim, determinou o repasse do duodécimo na conformidade da Constituição Federal à Defensoria Pública de Minas Gerais.

SALA DAS SESSÕES, 20 dezembro de 2016

ROBERTO MESQUITA
Deputada Estadual - PSD

Nº do documento:	00017/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinador:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	21/12/2016 11:36:16	Data da assinatura:	21/12/2016 11:36:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2016
21/12/2016

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2016 11:39:39	Data da assinatura:	21/12/2016 11:41:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------	---------------------------	-----------------------

01;02;03;04;05;06;07

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

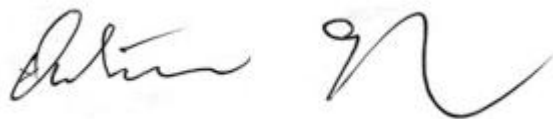
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS À PEC N.º 3/16		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	21/12/2016 12:03:04	Data da assinatura:	21/12/2016 12:03:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
21/12/2016

Designado que fomos para relatar às Emendas contidas na Proposta de Emenda Constitucional n.º 3, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.070 - ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, nos manifestamos da seguinte forma:

PARECER FAVORÁVEL

- Emenda Modificativa N.º 1, de autoria do Deputado Elamno Freitas e outros;
- Emenda Aditiva N.º 2, de autoria do Deputado Elmano Freitas e outros;
- Emenda Aditiva N.º 3, de autoria do Deputado Elmano Freitas e outros;
- Emenda Modificativa N.º 5, de autoria do Deputado Evandro Leitão e outros;
- Emenda Modificativa N.º 6, de autoria do Deputado Elmano Freitas e outros; e
- Emenda Aditiva N.º 7, de autoria do Deputado Evandro Leitão e outros.

PARECER CONTRÁRIO

- Emenda Aditiva N.º 4, de autoria do Deputado Elmano Freitas e outros.

É o nosso parecer.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2016 12:21:40	Data da assinatura:	21/12/2016 12:22:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

66ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/12/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	00117/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	21/12/2016 19:15:27	Data da assinatura:	21/12/2016 19:15:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00117/2016
21/12/2016

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3962 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 21 de 12 de 2016



SECRETÁRIO

REQUER A VOTAÇÃO EM DESTAQUE DO ART. 2º DO PROJETO DE
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/16 .

O Deputado Elmano de Freitas, com base no art. 260, §2º e §4º do Regimento Interno, vem requerer a votação em destaque do art. 2º do Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16.

Justificativa:

O Deputado signatário solicita que seja feita votação em destaque com base no art. 260, §2º e §4º do Regimento Interno, vem requerer a votação em destaque do art. 2º do Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 2016



Dep. ELMANO FREITAS



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 7/16

AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 03/2016

PREJUDICADO

Em: 11/12/16

1º Secretário

Altera a redação dos art. 2º do Projeto de Emenda Constitucional n.º 03/2016

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Emenda Constitucional n.º 3, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 205, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos:

§ 7º O repasse dos duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, realizado mensalmente, na forma do § 5º, do art. 205, da Constituição do Estado, observará os limites percentuais previstos na lei orçamentária considerando a receita efetivamente arrecadada pelo Estado no período de referência.

§ 8º Em caso déficit de arrecadação, considerando o previsto na Lei Orçamentária Anual, a execução orçamentária e financeira de todos os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverá sofrer redução uniforme.

JUSTIFICATIVA

Diante da necessária independência e harmonia entre os Poderes, é necessário estabelecer que a redução dos recursos deve atingir a todos de modo uniforme, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 34.483/RJ, *in verbis*:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A crise do Estado e a queda na arrecadação não justificam que o Poder Executivo deixe de repassar o duodécimo ao Poder Judiciário. No entanto, deve ser autorizado que o Executivo diminua os valores a serem entregues ao TJ de forma proporcional à redução que houve na arrecadação inicialmente prevista pela Lei Orçamentária Anual.

Foi reconhecida, portanto, a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente arrecadada, para fins de definição do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco de se chegar a um impasse na execução orçamentária.

A lei orçamentária, no momento de sua elaboração, declara uma expectativa do montante a ser realizado a título de receita, que pode ou não vir a acontecer no exercício financeiro de referência, sendo o Poder Executivo responsável por proceder à arrecadação, conforme a política pública se desenvolva. Por essa razão, a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) instituiu o dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação da despesa, ante a frustração de receitas (art. 9º da LRF). No exercício da autonomia administrativa, tais instituições devem promover os cortes necessários em suas despesas, para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados e conforme a conveniência e a oportunidade.

Em momentos de grave crise econômica, como o atual, devem ser asseguradas a autonomia e a igualdade entre os Poderes. Assim, não faz sentido que, diante de uma situação de déficit orçamentário (a realização do orçamento foi muito inferior ao previsto), o Poder Executivo reduza seu orçamento e o Poder Judiciário continue com seu duodécimo calculado com base na previsão da receita que não foi a verificada na prática. Havendo frustração de receita, o ônus deve ser compartilhado de forma isonômica entre todos os Poderes.

Em suma, a base de cálculo dos duodécimos deve observar o valor real de efetivo desempenho orçamentário e não o valor fictício previsto na lei orçamentária.

STF. 1ª Turma. MS 34483-MC/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/11/2016

(Fonte: Informativo 848/STF).

Dita decisão, a propósito, também confirma a constitucionalidade do dispositivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Diante do exposto, faz-se necessária harmonizar os dispositivos constitucionais e aprimorar a técnica legislativa do art. 2º, da PEC 03/2016.

Além disso, corrige-se a redação do §7. Onde se lia "2015", ler-se-á "205".

Sala de sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2016.


EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual

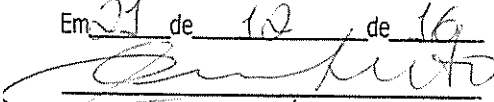


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

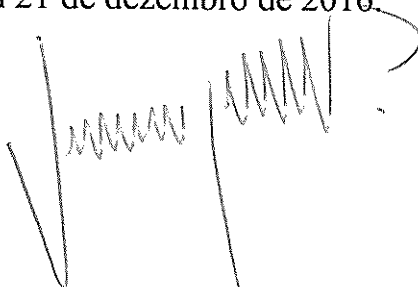
Em 21 de 12 de 16


SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º 03/16.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/16, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2016.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/12/2016 19:31:42	Data da assinatura:	21/12/2016 19:35:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21.12.16.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA	CÓDIGO:	FQ-COTEC-010-03
		DATA EMISSÃO:	27/04/2012
		DATA REVISÃO:	01/04/2013
		ITEM NORMA:	7.2

ATA DA SEPTAGÉSIMA (70ª) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO NA SEGUNDA (2ª) SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA (29ª) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Ao Vigésimo Primeiro (21º) dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (2016), às dezenove horas e quarenta minutos (19h 40min), nos Auditórios N° 02 e 04, Deputado Almir Pinto e Deputado Abelardo Costa Lima, do Complexo de Comissões Técnicas, realizou-se a Septagésima (70ª) Reunião Extraordinária da Comissão acima citada. Estiveram presentes os seguintes Deputados: Antônio Granja, Leonardo Pinheiro, Evandro Leitão, Roberto Mesquita, Julinho, Dra. Silvana e Elmano Freitas; a Deputada Dra. Silvana, líder do PMDB indicou o Deputado Agenor Neto para substituir o Deputado Audic Mota e o Deputado Walter Cavalcante líder do Bloco PDT/PP/PEN indicou o Deputado Jeová Mota em substituição ao Deputado Dr.Sarto, de acordo com o art 70 do Regimento Interno desta Casa. Presidiu a reunião o Deputado Antônio Granja, que constatando número regimental, deu início à apreciação e votação da redação final das seguintes matérias:

Proposição n.º 02/2016 – Projeto de Emenda Constitucional de autoria do deputado Heitor Férrer – “Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o § 4º do art. 35, o § 10 do art. 37, o § 1º do art. 40, o § 1º do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º d, 1º e, 1º h e 2º, além do inciso II, do § 3º, e os §§ 4º e 5º, todos do art. 42, a alínea a, do inciso III e os Incisos IV, VI, XI e XIV, ao art. 49, o inciso V do art. 60, o inciso II, do § 1º do art. 60, o inciso II do § 1º do art. 60, o § 1º do art. 64, a subseção III da seção VI do capítulo I do título V, o parágrafo único do art. 77, o qual é acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do artigo 78, o inciso XIII do art. 88, a alínea b do inciso VII do art. 108, o inciso II do art. 151, os §§ 14 e 15 do art. 154, o art. 162-a, o art. 162-b, o art. 162-c, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts.79 e 81 da Constituição Estadual. acrescenta ao artigo 49, da constituição do estado do ceará, os incisos XXXIII E XXXIV. acrescenta-se ao art. 76 da Constituição do Estado do Ceará, o § 4º a institui o termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. **Emenda Modificativa n° 3/2016 de autoria dos deputados Heitor Férrer, João Jalme e outros** a qual altera a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e 19, do Projeto de Emenda Constitucional n° 02/2016. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão. **Subemenda Aditiva n° 01/2016 de autoria dos deputados Carlos Matos e outros** a qual acrescenta o §9º ao art. 4º da Emenda Modificativa n° 03 à Proposta de Emenda Constitucional n° 02/2016, de autoria do Deputado Heitor Férrer. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada redação final pela Comissão. **Subemenda Aditiva n° 02/2016 de autoria dos deputados**

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170-900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-CÓTEC-010-03
	ATA DE REUNIÃO		DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA		DATA REVISÃO:	01/04/2013
			ITEM NORMA:	72

Evandro Leitão e outros a qual acrescenta o §9º da Emenda Modificativa nº 03 à Proposta de Emenda Constitucional nº 02/2016, de autoria do Deputado Heitor Férrer. Com a seguinte modificação: Art. 4... § 9º O aproveitamento dos servidores efetivos a que se refere o caput desse artigo observará o disposto no art. 37, inciso II, e art. 39, § primeiro ambos da Constituição Federal. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão.

Subemenda Aditiva nº 03/2016 de autoria dos deputados Walter Cavalcante e outros a qual acrescenta o §2º ao art. 9º da Emenda Modificativa nº 03/2016 da Proposta de Emenda à Constituição de nº 02/2016. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão.

Subemenda Aditiva nº 04/2016 de autoria dos deputados Walter Cavalcante e outros a qual acrescenta o §3º ao art. 9º da Emenda Modificativa nº 03/2016 da Proposta de Emenda à Constituição de nº 02/2016. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão.

Emenda Aditiva nº 04/2016 de autoria dos deputados Carlos Matos e outros a qual adiciona o art. 20-B da Proposta de Emenda Constitucional Nº 02/2016, de autoria do deputado Heitor Férrer. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão.

Emenda Modificativa/Aditiva nº 06/2016 de autoria do deputado Audic Mota e outros a qual altera a redação dos arts. 27, 36 e 37, do Projeto de Emenda à Constituição Nº 02/2016. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão. Registra-se o voto contrário dos Deputados Roberto Mesquita e Dra. Silvana em todas as emendas e subemendas desta Pec.

Redação final da proposição nº 03/2016 Projeto de Emenda Constitucional (oriundo da mensagem 8.070/2016) de autoria do Poder Executivo a qual acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará. O relator da redação final, Deputado Elmano Freitas sugeriu, na forma de emenda redacional, a fim de evitar uma atecnia legislativa, a supressão do inciso VII do art. 43, bem como a supressão da expressão "e dos Municípios" no inciso VI do art. 45.

Emenda Modificativa nº 01/2016 de autoria dos deputados Elmano Freitas, Carlos Felipe e outros a qual modifica o inciso II do §6º do art. 43 do Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão.

Emenda Aditiva nº 02/2016 de autoria dos deputados Elmano Freitas, Carlos Felipe, Moisés Braz e outros a qual adiciona o §9º ao art. 43 da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão.

Emenda Aditiva nº 03/2016 de autoria dos deputados Elmano Freitas, Carlos Felipe, Moisés Braz e outros a qual adiciona o §9º ao art. 43 da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão.

Emenda Modificativa nº 05/2016 de autoria dos deputados Evandro Leitão e outros a qual modifica o inciso II do §1º do art. 43 do Projeto de Emenda Constitucional nº 03/16. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170-900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS		CÓDIGO:	FQ-COTEC-010-03
	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA/EXTRAORDINÁRIA		DATA EMISSÃO:	27/04/2012
			DATA REVISÃO:	01/04/2013
			ITEM NORMA:	7.2

Comissão: Emenda Modificativa nº 06/2016 de autoria dos deputados Elmano Freitas, Evandro Leitão e outros a qual adiciona o §10 do art. 43 da Emenda Constitucional nº 03/16. Relator: Deputado Elmano Freitas. Parecer: favorável, aprovada a redação final pela Comissão. Registra-se o voto contrário dos Deputados Roberto Mesquita e Dra. Silvana em todas as emendas desta Pec. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião. E para constar, eu, Anna Luisa Salice, Assessora da Comissão, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos Deputados presentes.

ASSESSORA ANNA LUISA SALICE Anna Luisa Salice

DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA [Assinatura]

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO [Assinatura]

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO [Assinatura]

DEPUTADO ROBERTO MESQUITA [Assinatura]

DEPUTADO JULINHO [Assinatura]

DEPUTADO ELMANO FREITAS [Assinatura]

DEPUTADO JEOVÁ MOTA [Assinatura]

DEPUTADO AGENOR NETO [Assinatura]

DEPUTADA DRA. SILVANA [Assinatura]

CONTINUAÇÃO DA ATA DA 70ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170.900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.42. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que vigorará por dez exercícios financeiros, nos termos dos arts. 43 a 49 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 43. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;
- II – do Poder Judiciário;
- III – da Assembleia Legislativa;
- IV – do Ministério Público do Estado;
- V – da Defensoria Pública do Estado;
- VI – do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária corrente paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigida em 7,0% (sete inteiros por cento);

II – para os exercícios posteriores, segundo definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ou 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere à Lei Orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do art. 46, do § 1º do art. 99, alínea “e” do art.74, parágrafo único do art. 81, art.136 e art. 148-A da Constituição Estadual não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado da despesa primária corrente sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I – transferências constitucionais estabelecidas nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal e a situação prevista no art. 88, inciso XIX da Constituição Estadual do Ceará;

III – despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias correntes pagas, incluídos os restos a pagar pagos.

§ 8º O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 9º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos nesta Lei:

I – despesas relativas à saúde, inclusive as aplicações mínimas de recursos, no caso do Estado do Ceará, do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que foram transferidas aos respectivos Municípios, bem como os critérios de rateio de recursos da União vinculados à saúde destinados ao Estado do Ceará, e do Estado aos seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

II – despesas relativas à Educação, inclusive as aplicações mínimas de recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal e art. 216 da Constituição Estadual do Ceará.

§ 10. As limitações dispostas neste artigo não se aplicam a fundos cuja operacionalização aconteça com recursos exclusivamente próprios, sem suplementação com recursos do Tesouro Estadual, ainda que haja previsão de dotação orçamentária na lei que instituiu.

Art. 44. O Governador do Estado poderá propor, a partir do sexto exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de Lei Complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato governamental.

Art. 45. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, aos Poderes e Órgãos elencados nos incisos I a VII do *caput* do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, e de servidores e empregados públicos e militares;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I – a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

II – a concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, excetuado aqueles que impactem positivamente a arrecadação.

§ 2º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o *caput* do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

Art. 46. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I – não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário;

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 47. A proposta de lei que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 48. A proposta de lei que crie ou amplie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, expansão da atividade econômica, modernização dos controles fiscais, implementação da substituição tributária, dentre outras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios, quando concedidos em caráter geral.

Art. 49. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 58 da Constituição Estadual, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quarto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de dezembro de 2016.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, de 21 de dezembro de 2016.
ACRESCENTA DISPOSITIVOS
À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 42. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que vigorará por dez exercícios financeiros, nos termos dos arts. 43 a 49 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 43. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Judiciário;
- III - da Assembleia Legislativa;
- IV - do Ministério Público do Estado;
- V - da Defensoria Pública do Estado;
- VI - do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária corrente paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigida em 7,0% (sete inteiros por cento);

II - para os exercícios posteriores, segundo definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ou 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere à Lei Orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do art. 46, do § 1º do art. 99, alínea “c” do art. 74, parágrafo único do art. 81, art. 136 e art. 148-A da Constituição Estadual não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma dos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias correntes autorizadas na Lei Orçamentária Anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado da despesa primária corrente sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

- I - transferências constitucionais estabelecidas nos incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal;
- II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal e a situação prevista no art. 88, inciso XIX da Constituição Estadual do Ceará;
- III - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias correntes pagas, incluídos os restos a pagar pagos.

§ 8º O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 9º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos nesta Lei:

- I - despesas relativas à saúde, inclusive as aplicações mínimas de recursos, no caso do Estado do Ceará, do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que foram transferidas aos respectivos Municípios, bem como os critérios de rateio de recursos da União vinculados à saúde destinados ao Estado do Ceará, e do Estado aos seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- II - despesas relativas à Educação, inclusive as aplicações mínimas de recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal e art. 216 da Constituição Estadual do Ceará.

§ 10. As limitações dispostas neste artigo não se aplicam a fundos cuja operacionalização aconteça com recursos exclusivamente próprios, sem suplementação com recursos do Tesouro Estadual, ainda que haja previsão de dotação orçamentária na lei que instituiu.

Art. 44. O Governador do Estado poderá propor, a partir do sexto exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de Lei Complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato governamental.

Art. 45. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-

se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, aos Poderes e Órgãos elencados nos incisos I a VII do caput do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

II - a concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária, excetuado aqueles que impactem positivamente a arrecadação.

§ 2º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 43 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

Art. 46. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pelo Estado ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 47. A proposta de lei que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 48. A proposta de lei que crie ou amplie renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, expansão da atividade econômica, modernização dos controles fiscais, implementação da substituição tributária, dentre outras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios, quando concedidos em caráter geral.

Art. 49. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 58 da Constituição Estadual, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quarto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2016.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Daniel Oliveira

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. Sérgio Aguiar

1º SECRETÁRIO

Dep. Manoel Duca

2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

3º SECRETÁRIO

Dep. Joaquim Noronha

4º SECRETÁRIO

*** **

